



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000499-27.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelada JURENI ALEXANDRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000499-27.2024.8.26.0486**

**Apelante: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos**

**Apelado: Jureni Alexandre**

**Comarca: Quatá**

**Voto nº 2.967**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por associação ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A recorrente busca a improcedência da ação ou a redução da condenação por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça, impede o conhecimento da apelação por deserção.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A parte recorrente teve seu pedido de gratuidade de justiça indeferido e foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo legal, conforme exigem os arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC.

4. A inércia da associação recorrente em comprovar o pagamento do preparo configura deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso não conhecido por deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 99, § 7º, 101, § 2º e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 306/313, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) declarar a inexistência da relação jurídica existente entre as partes e apontada na exordial; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de cada descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. No mais, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária deverá ser aplicado o IPCA; Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. No mais, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária deverá ser aplicado o IPCA; Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024) Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora ora fixados, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.*

Em suas razões às fls. 315/331, requereu a ré, novamente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, pleiteou a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou para que a indenização por danos morais seja ao menos reduzida.

Contrarrazões às fls. 365/370, pelo improvimento do recurso, pugnando a recorrida pela aplicação das penas da litigância de má-fé.

Pelo despacho de fls. 376/377, foi indeferida a gratuidade requerida pela associação recorrente, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A apelante, todavia, permaneceu inerte (fl. 379).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a apelante foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida ao final do despacho de fls. 376/377.

Por fim, não há elementos a caracterizar litigância de má-fé por parte da apelante, visto que, no caso em exame, somente foi exercido o direito ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para R\$ 1.700,00, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**

**RELATORA**